

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH
Cargo:	Ex-Diretora Substituta (CD-II) e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas (CGE-II) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (<u>Lei nº 12.813</u> , <u>de 16 de maio de 2013</u> , <u>Medida Provisória nº 2.225-45</u> , <u>de 4 de setembro de 2001</u> , e <u>Decreto nº 4.187</u> , <u>de 8 de abril de 2002</u>)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>APÓS</u> O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO F E D E R A L . DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS. CONDICIONANTES.

- 1 . Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH**, ex-Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, que ocupou o cargo de Diretora Substituta de 30 de novembro de 2023 até 27 de maio de 2024 e ocupa o cargo de Gerente-Geral de Gestão de Pessoas desde 13 de marco de 2020.
- 2. Pretensão de atuar como profissional liberal na área do direito, prestando assistência jurídica e consultoria administrativa para pessoas físicas e jurídicas, em empresa a ser constituída. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada**.
- 3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
- 4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da <u>Lei nº 12.813</u>, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
- 5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
- 6. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora Substituta, como intermediária de interesses privados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa.
- 7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de <u>outras propostas de trabalho</u> na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8°, VI, e 9°, II, da <u>Lei</u> nº 12.813, de 2013.
- 9. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6°, I, da <u>Lei nº</u> 12.813, de 2013.
- 10. Servidora pública efetiva da carreira de Analista Administrativo da Anvisa. Não cabe a esta

CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. A consulente informa que pretende requerer licença.

I - RELATÓRIO:

- 1. Trata-se de consulta (DOC nº 5824251) formulada por **DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH**, ex-Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, recebida pela Comissão de Ética Pública CEP em 17 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>após o desligamento do cargo</u>.
- 2. A consulente ocupou o cargo Diretora Substituta de 30 de novembro de 2023 até 27 de maio de 2024 e ocupa o cargo de Gerente-Geral de Gestão de Pessoas desde 13 de março de 2020. Em mensagem eletrônica anexada aos autos (DOC nº 5837140), a consulente informou que a designação e o exercício da função de diretora substituta ocorreram enquanto ainda era nomeada Gerente-Geral. Não obstante, o primeiro mês de exercício do encargo de substituta é cumulado com o de Gerente-Geral, e a partir do 31º dia, a atividade de diretor se torna exclusiva.
- 3. A interessada é <u>ocupante do cargo público efetivo de Analista Administrativo da</u>

 ANVISA, do qual pretende requerer licença, consoante informa no item 10 do Formulário de Consulta.
- 4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções atribuídas aos cargos de Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas na Anvisa e as atividades privadas ora informadas. A consulente não apresentou proposta formal de trabalho.
- 5. As atribuições do cargo público estão dispostas na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa (DOC nº 5824252).
- 6. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta e segue transcrito:

No cargo de diretora substituta tive acesso a todas as informações estratégicas da Anvisa, bem como a detalhes técnicos dos processos submetidos tanto a deliberação quanto a relatoria. Tais informações contemplam: estratégias regulatórias de mercado, informações concorrenciais, informações sobre produção, problemas técnicos das empresas e produtos, dentre um sem número de outras informações de cunho administrativo e político. Todo conjunto de informação pode ser considerada informação privilegiada com potencial para repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

7. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como profissional liberal na área do direito, prestando assistência jurídica e consultoria administrativa para pessoas físicas e jurídicas, em empresa a ser constituída, nos termos do item 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

Pretendo atuar como profissional liberal na área do direito, prestando assistência jurídica e consultoria administrativa para pessoas físicas e jurídicas, tanto no Poder Judiciário quanto Executivo e Legislativo. Tal atividade poderá ter como cliente empresas do setor regulado pela Anvisa.

Complementarmente pretendo desempenhar atividades acadêmicas, com elaboração de pesquisas, estudos, artigos e ministração de aulas e palestras.

- Empresa ou Empregador: O escritório de advocacia deverá ser registrado. Não há nenhuma ação formal de criação da empresa neste momento, pois aguardo a deliberação da Comissão para não cometer qualquer violação normativa.
- Cargo ou Emprego: Sócia Proprietária
- Atividades: Atividade de apoio jurídico, consultoria, representação judicial e administrativa de clientes.

- -Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40h
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Atividade de profissional liberal (contrato por tempo indeterminado)
- Valor da remuneração da atividade profissional privada: não é possível estabelecer neste momento
- A proposta foi por escrito? () SIM (x) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular; carta formal ou pessoalmente): O projeto é próprio e por este motivo não há formalização de qualquer natureza. Possivelmente haverá sócios, mas não há nada estipulado até o momento.
- 8. Em relação à pretensão, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta: "A representação jurídica e administrativa pode se dar para empresas que de alguma maneira atuam no âmbito da vigilância sanitária, inclusive com processos relacionados à área".
- 9. Além disso, a consulente informa, no item 19 daquele Formulário, que **manteve** relacionamento relevante com a proponente, em razão do exercício das funções:

Importante esclarecer que a atividade que se pretende desenvolver PODERÁ ter como clientes pessoas físicas e jurídicas com as quais mantive relacionamento relevante durante o exercício das minhas atividades como diretora e como Gerente-geral. O setor regulado pela Anvisa é muito amplo e certamente a experiência acumulada durante os 20 anos de exercício da minha atividade pública contribuirão para prestação de serviços de assistência a empresas que atuem no setor, embora não vá se limitar a ele.

Como diretora, mantinha contato por meio de reuniões e interações formais e informais com diversas empresas e associações de empresas que representam interesses de indústrias, hospitais, importadores etc...

- 10. A consulente, em mensagem eletrônica (DOC nº 5825987) datada de 17 de junho de 2024, solicitou prioridade na análise do pleito, incluindo-o, se possível, na pauta da 264ª Reunião Ordinária.
- 11. Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

- 12. Preliminarmente, esclareço que o pedido (DOC nº 5825987) para inclusão do processo na pauta da 264ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 4 de julho de 2024, foi atendido.
- 13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV, *in verbis*:
 - Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
 - I de ministro de Estado;
 - II de natureza especial ou equivalentes;
 - III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
 - IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)
- 14. Nestes termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora Substitua e

atualmente ocupa o cargo de Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Anvisa, pertencente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, há titularidade dos cargos submetidos ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9°, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, in verbis:

- Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
- I a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
- 15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8°, V, da norma mencionada no item anterior.
- 16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em beneficio de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.
- Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o 17. acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.
- Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.
- Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e as atribuições da consulente no exercício dos cargos de Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
- A requerente demonstra a intenção de atuar como profissional liberal na área do direito, prestando assistência jurídica e consultoria administrativa para pessoas físicas e jurídicas, em empresa a ser constituída.
- Conforme se extrai da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Anvisa tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

- 22. As competências da Diretoria Colegiada estão expressas no art. 15 da Lei nº 9.782, de 1999:
 - Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - I definir as diretrizes estratégicas da Agência; (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - II propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos; (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - III editar normas sobre matérias de competência da Agência, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas e, sempre que possível, de estudos de impacto econômico e técnico no setor regulado e de impacto na saúde pública, dispensada essa exigência nos casos de grave risco à saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
 - IV cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - V elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades; (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - VI julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados; (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - VII encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes. (Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
 - VIII elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência. (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
- 23. O Regimento Interno da Anvisa (DOC nº 5824252), de forma complementar, também traz as competências da Diretoria Colegiada:

Art. 6º A Anvisa é dirigida pela Diretoria Colegiada e pelo Diretor-Presidente, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada da Anvisa:

- I aprovar: a) a Agenda Regulatória da Agência; b) a cessão, requisição, promoção e afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, na forma da legislação em vigor; e c) a solicitação de autorização para realização de concurso público.
- II aprovar, monitorar e avaliar o cumprimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual da Agência; Ministério da Saúde MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.
- III autorizar o afastamento de servidores do País para o desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;
- IV avaliar o desempenho das unidades organizacionais da Agência;
- V cumprir e fazer cumprir os atos normativos relativos vigilância sanitária;
- VI decidir sobre a administração estratégica da Agência;
- VII definir: a) os procedimentos necessários para a seleção dos ocupantes de cargos na Agência; e b) atividades dos Diretores em função do plano estratégico.
- VIII deliberar sobre a aquisição e a alienação de bens imóveis da Agência;
- IX editar atos normativos sobre matérias de competência da Agência;
- X elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades da Agência;
- XI elaborar, aprovar e promulgar o Regimento Interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência;
- XII estabelecer e definir projetos estratégicos indicando os representantes, prazos e produtos a serem apresentados à Diretoria Colegiada;
- XIII julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as decisões da Agência;
- XIV propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a

permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

- XV manifestar-se, em relação ao relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários;
- XVI manifestar-se em relação aos relatórios encaminhados pelo ouvidor; e
- XVII representar ao ministro de Estado da Saúde solicitação para instauração de processo administrativo contra ouvidor.
- 24. A consulente atuou como substituta na Quinta Diretoria, que possui as seguintes competências, de acordo com o art. 153 do Regimento Interno da Anvisa:

Art. 153. Compete à Quinta Diretoria:

- I formular diretrizes e estratégias de monitoramento da qualidade e segurança dos bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária; e
- II supervisionar as unidades organizacionais subordinadas à Diretoria.
- 25. Já as atribuições do cargo de Gerente-Geral de Gestão de Pessoas estão previstas no art. 80 do Regimento Interno da Anvisa:
 - Art. 80. Compete à Gerência-Geral de Gestão de Pessoas:
 - I propor políticas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de pessoas, alinhados com a missão, visão e valores da Anvisa;
 - II promover a articulação com os órgãos central e setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, orientando a aplicação, na Anvisa, da legislação e orientações dos órgãos competentes;
 - III planejar e gerenciar:
 - a) as atividades de gestão de pessoas, compreendendo recrutamento, seleção, capacitação, desenvolvimento, desempenho, administração, segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho; e
 - b) contratos, convênios, termos de cooperação e demais parcerias institucionais para o desenvolvimento das ações relacionadas à gestão de pessoas.
 - IV planejar, gerenciar e executar as atividades de gestão orçamentária e financeira relativas à gestão de pessoas;
 - V gerenciar o dimensionamento e planejamento da força de trabalho da Anvisa e o processo de implantação do modelo de gestão por competências na Anvisa;
 - VI orientar e supervisionar as atividades de gestão de pessoas descentralizadas para as Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;
 - VII receber do público interno da Anvisa denúncias, elogios, reclamações e sugestões relacionados a assuntos de gestão interna da Agência e dar tratamento a essas demandas; e
 - VIII realizar a mediação de conflitos internos, encaminhando possíveis irregularidades e ilegalidades às unidades organizacionais competentes de controle e de correição.

Parágrafo único. A gestão de pessoas compreende planejamento e dimensionamento da força de trabalho, recrutamento, seleção, capacitação, desenvolvimento, desempenho, administração, segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho.

- 26. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **DANITZA PASSAMAI ROJAS** BUVINICH, é inegável que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Anvisa. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.
- 27. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8°, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

- Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir 28. da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
- Assim, apesar da relevância dos cargos e das informações acessadas, a consulente pretende atuar em atividade de advocacia, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor não constituem, por si só, conflito de interesses, ainda que exercidas na defesa de interesses privados do setor regulado pela Anvisa.
- É que, a despeito da relevância dos cargos ocupados, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências da consulente e, em última instância, da Anvisa.
- Nesse ponto, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.
- Ademais, a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que a requerente, conforme item 17.1 do Formulário, não apresenta propostas de trabalho por escrito e nem especifica detalhadamente o objeto das atividades, apresentadas com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito entre interesses públicos e privados. Desse modo, diante da amplitude dos segmentos do direito, não se pode, por um lado, invocar e, por outro, impor um impedimento - que, como dito, tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público -, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstam, de plano, a atuação da consulente na advocacia.
- 33. Assim, ainda que a área de atuação o escritório de advocacia proponente esteja relacionada às atribuições da consulente enquanto agente público federal, relativas ao cargo de Diretora Substituta ou de Gerente-Geral de Gestão de Pessoas, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pela consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades da consulente junto à proponente para mitigar o risco de conflito de interesses.
- Além disso, tendo em vista as informações fornecidas no Formulário de Consulta (DOC nº5824251), a consulente ocupou o cargo de Diretora Substituta por seis meses (de 30 de novembro de 2023 a 27 de maio de 2024), o que ajuda a mitigar eventuais riscos de conflito de interesses.
- Desse modo, entendo que é possível, neste caso concreto, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido indicam esse cenário.
- De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito 36. da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: 00191.001271/2023-87 - Assessora de Diretoria na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - atividade pretendida: aceitar convite recebido para integrar Sociedade de Advogados, para atuar com Direito Regulatório e Sanitário, em empresa a ser constituída - 254ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.000399/2021-61 - Diretor de Normas e Habilitação de Produtos na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - atividade pretendida: exercer advocacia privada no setor regulado. Não apresenta proposta formal – 12ª RE (Rel. Gustavo do Vale Rocha).
- Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes à atividade advocatícia pretendida pela consulente, em estrita consonância à legislação vigente, a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que a consulente, porventura, tenha mantido com futuros clientes do escritório de advocacia no qual vier a atuar.

- 38. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75), a consulente fica impedida, a qualquer tempo, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Anvisa.
- 39. Deve a consulente, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão dos cargos exercidos de Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas na Anvisa. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.
- 40. Posto isso, <u>considerando as informações constantes nos autos</u>, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
- 41. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9°, da Lei nº 12.813, de 2013.
- 42. Quanto à possibilidade de desempenhar atividades acadêmicas, com elaboração de pesquisas, estudos, artigos e ministração de aulas e palestras, entendo não haver conflito de interesses, visto que essas atividades podem ser exercidas sem que haja divulgação de informações privilegiadas ou sem que interesses públicos sejam diretamente afetados, em razão do caráter acadêmico dessas atividades.
- 43. Sobre isso, registra-se que a Comissão de Ética Pública, considerando o interesse público e o entendimento já consolidado pelo Colegiado, bem como em vista do grande número de consultas encaminhadas à CEP sobre o assunto, editou a Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022, que regulamenta o exercício de atividades de magistério por parte das autoridades integrantes da alta administração federal, delimitando o escopo de atuação desses agentes públicos na área da educação, de maneira a evitar ocorrências que possam configurar conflito de interesses entre os setores público e privado.
- 44. Por meio da Resolução CEP nº 16, de 2022, a CEP dispensou a necessidade de consulta prévia e autorização deste Colegiado para o exercício das atividades de docência abarcadas por aquele normativo, desde que a pretensão apresente-se em estrita consonância aos seus ditames, conforme previsão constante do caput do art. 6º, abaixo transcrito, observadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do dispositivo:
 - Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
 - § 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.
 - § 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.
- 45. Entretanto, tratando-se de atividade de treinamento para pessoa jurídica que seja fiscalizada ou regulada pela Anvisa, a consulente deverá formular nova consulta a esta Comissão de Ética Pública.

46. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateve-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses na atuação da consulente como profissional liberal na área do direito, em cotejo com as atribuições dos cargos em comissão ocupados, não tendo sido enfrentada a aplicação da regra geral atinente aos ocupantes de cargos públicos dos quadros funcionais das Agências Reguladoras federais, constante da Lei nº Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que regula a atuação dos agentes públicos das Agências, visto que não compete à CEP afastar a aplicação da referida norma, nem tampouco dirimir dúvidas relativas à interpretação dos impedimentos gerais aplicáveis aos agentes públicos das Agências, que extrapolam a análise sobre conflito de interesses. A esse respeito, poderá ser consultada a própria Agência e o seu órgão de assessoramento jurídico, uma vez que se trata de impedimento de outra ordem.

III - CONCLUSÃO:

- 47. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento dos cargos, VOTO pela <u>dispensa</u> da Senhora DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.
- 48. Ressalto, ainda, que, em se tratando a consulente de servidora pública efetiva, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública efetiva.
- 49. Convém finalmente advertir, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5834812** e o código CRC **2D78EB77** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000679/2024-12 SUPER nº 5834812